

Sumário

Avisos De Editais, Retificações, Processo Seletivo, Recursos, Impugnações e Decisões	1
Extrato da Ata de Julgamento das.....	1
Propostas, Habilitação e Adjudicação.....	1
Adjudicação, Ratificação e Homologação	1
Extratos de Ata de Registro de Preços.....	1
Extrato de Contratos, Credenciamento, Cancelamento, Reequilíbrio e Termos Aditivos.....	2
Decretos, Portarias e Congêneres	2
Convênios, Resoluções e Intenção de.....	4
Outros Atos.....	4

Avisos De Editais, Retificações, Processo Seletivo, Recursos, Impugnações e Decisões

Extrato da Ata de Julgamento das Propostas, Habilitação e Adjudicação

Adjudicação, Ratificação e Homologação

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI, através da Central de Compras, torna público o resultado do PAL nº 37/2025 – Pregão Eletrônico nº 29/2025. Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de exames de ultrassonografia, com fornecimento de equipamentos, insumo e emissão de laudos, para os entes consorciados. Termo de Homologação disponibilizado no endereço: “www.licitardigital.com.br”. Inf. das 07:00 às 17:00 horas, pelo tel: (31) 3819-8817, e-mail: licitacao@cisamapi.mg.gov.br, e pelo Site: <https://www.cisamapi.mg.gov.br/index.php/licitacoes/licitais-licitacao/pregado>.

Ponte Nova, 10 de novembro de 2025.

Extratos de Ata de Registro de Preços

EXTRATO ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

Ata de Registro de Preço – Processo Licitatório nº 35/2025 –. Objeto: Medicamentos. Vigência: 25/11/2025 a 24/11/2026. Partes: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI, inscrito no CNPJ sob o nº 01.95.667/0001-88 e;

ARP 74/2025 –KADFAR MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 32.116.161/0001-31. Valor: R\$ 107.688,00

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE ARP

Prorrogação de Ata de Registro de Preço – Processo Licitatório nº 45/2024 –. Objeto: Fórmulas e Suplementos Alimentares. Vigência: 03/12/2025 a 02/12/2026. Partes: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI, inscrito no CNPJ sob o nº 01.95.667/0001-88 e;

ARP 93/2024 –HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.296.343/0001-15. Valor: R\$ 86.800,00.

EXTRATO ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

Ata de Registro de Preço – Processo Licitatório nº 35/2025 –. Objeto: Medicamentos. Vigência: 25/11/2025 a 24/11/2026. Partes: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI, inscrito no CNPJ sob o nº 01.95.667/0001-88 e;

ARP 89/2025 –VIVA FARMACÊUTICA S/A CNPJ: 10.447.355/0001-87. Valor: R\$ 42.124,00

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE ARP

Prorrogação de Ata de Registro de Preço – Processo Licitatório nº 45/2024. Vigência: 03/12/2025 a 02/12/2025. Partes: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI, inscrito no CNPJ sob o nº 01.95.667/0001-88 e;

ARP 94/2024 –L E C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.915.446/0001-00. Valor: R\$ 159.450,00.



EXTRATO ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

Ata de Registro de Preço – Processo Licitatório nº 35/2025 –. Objeto: Medicamentos. Vigência: 25/11/2025 a 24/11/2026. Partes: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI, inscrito no CNPJ sob o nº 01.95.667/0001-88 e;

ARP 54/2025 –ALFALAGOS LTDA CNPJ: 05.194.502/0001-14. Valor: R\$ 1.929.224,98

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE ARP

Prorrogação de Ata de Registro de Preço – Processo Licitatório nº 45/2024 –. Objeto: Fórmulas e Suplementos Alimentares. Vigência: 03/12/2025 a 02/12/2026. Partes: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI, inscrito no CNPJ sob o nº 01.95.667/0001-88 e;

ARP 92/2024 –CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.838.265/0001-39. Valor: R\$ 567.300,00.

Extrato de Contratos, Credenciamento, Cancelamento, Reequilíbrio e Termos Aditivos

Decretos, Portarias e Congêneres

DECRETO N° 258 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Regulamenta o procedimento de compras virtuais, via internet, realizadas por dispensa de licitação em razão do valor nas hipóteses que especifica e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio CISAMAPI, no exercício das atribuições legais que lhe confere o contrato de consórcio do CISAMAPI faz expedir o presente decreto:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta o rito a ser observado nas compras diretas pela internet, em ambiente virtual, nas hipóteses de dispensa em razão de valor.

§1º O disposto neste regulamento abrange exclusivamente os órgãos do Consórcio CISAMAPI, não incluídos os Entes Públlicos consorciados.

§2º Na aplicação deste regulamento, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

§3º As disposições deste regulamento possuem fundamentação nos seguintes dispositivos legais e atos normativos:

I– Art. 75, inciso II e §1º c/c o art. 145, §1º, todos da Lei nº 14.133/2021;

II– Consulta TCE/MG nº 1.127.0491;

III– Consulta TCE/SC nº COM 22/00269808, decisão nº 936/20232.

Capítulo II

Do Rito Sumário de Contratação Direta em Ambiente Virtual

Seção I

Hipóteses de Aplicação

Art. 2º O processo sumário de contratação direta em ambiente virtual se aplica de forma cumulativa:

I– Será aplicado exclusivamente a compras de bens de consumo ou bens duráveis, vedada a sua aplicação a contratação de serviços e obras e serviços de engenharia;

II– Deverá observar os limites de contratação previstos no inciso II do caput e §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III– Será aplicável a fornecedores que possuam lojas físicas e virtuais e/ou fornecedores que possuam lojas exclusivamente virtuais;

IV– Deverá observar rito próprio, estabelecido na Seção II deste capítulo, em compatibilidade com o art. 26 e art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

V– Vedaçāo de aquisição de bens de consumo e/ou bens duráveis usados ou recondicionados.

Seção II

Rito Sumário de Contratação Direta em Ambiente Virtual

Art. 3º As compras realizadas em ambiente virtual, observado o disposto no art. 2º deste Decreto, atenderão as seguintes etapas:

I– Planejamento da contratação através de pedido de compra, com a indicação do objeto a ser adquirido, suas especificações, prazo de entrega e de garantia;

II– Pesquisa de preços realizada de forma eletrônica ou a justificativa para a sua dispensa, com a respectiva justificativa do preço;

III– Razões de escolha do fornecedor virtual, que deverá considerar:

a) A política de segurança e criptografia de dados do ambiente virtual;

b) As normas quanto a forma e prazo de entrega e sua compatibilidade com a demanda do Consórcio;

c) Normas referentes à eventual devolução dos bens adquiridos, condições e prazo para sua efetivação, restituição de valores;

d) Motivação para a realização da antecipação de pagamento em razão de sensível economicidade e/ou da



compra virtual se constituir em condição indispensável para a obtenção do bem com a indicação do menor valor; e) Análise do histórico do fornecedor e da política de venda do *e-commerce*, adotando-se a contratação por intermédio de lojas virtuais que possuam reconhecida idoneidade e confiança na efetivação de suas vendas visando a mitigação de riscos de inadimplência; f) Contratação exclusivamente com pessoas jurídicas que estejam aptas a realizar a emissão de nota fiscal; g) Declaração, firmada por agente público responsável pela solicitação, de formalização de orçamento por cotação direta do fornecedor.

IV- Pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/21, admitido o pagamento através de boleto bancário com código de barras ou sistema PIX/BACEN.

V- Comprovação que a empresa a ser contratada possui regularidade fiscal perante a União (certidão conjunta PGFN/RFB), perante o FGTS e regularidade trabalhista (CNDT/TST), dispensada nas hipóteses em que a contratação for inferior a R\$ 4.236,00 (quatro mil duzentos e trinta e seis reais);

VI- Empenho e ordem de fornecimento, devendo a contratação observar prazo de entrega do bem em até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, vedada a pendência de qualquer obrigação posterior a este prazo;

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 4º O presente instrumento deverá ser aplicado de forma conjunta e/ou complementar aos demais atos regulamentadores da Lei nº 14.133/2021 expedidos ou que venham a ser expedidos pelo CISAMAPI.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 19 de novembro de 2025.

Éder Elói Alves Pena

Prefeito Municipal de Sem Peixe
Presidente do Consórcio CISAMAPI

TCEMG nº processo : 1127049. Natureza : CONSULTA. Data da Sessão : 18/10/2023. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA. EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. COMPRAS PELA INTERNET. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, a Administração Pública pode efetuar a compra direta pela internet, inclusive de lojas exclusivamente virtuais,

desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis à contratação direta e adotadas boas práticas que mitiguem os riscos de inadimplência, como o uso de sites reconhecidos e manifestamente confiáveis, além da consulta a todos os documentos imprescindíveis à aceitação da proposta. 2. Atendidas as exigências legais, é possível o pagamento antecipado nas compras realizadas pela Administração Pública. Destaca-se que a antecipação de pagamento é medida excepcional, admitida apenas em certas situações, nas quais a Administração Pública deve demonstrar que o pagamento antecipado é indispensável à contratação ou à obtenção de sensível economia de recursos, nos termos previstos em lei. PARECER Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou os votos-vista dos Conselheiros Cláudio Couto Terrão e José Alves Viana, em: I) admitir a Consulta, por unanimidade, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG; II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, nos seguintes termos: 1. na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, a Administração Pública pode efetuar a compra direta pela internet, inclusive de lojas exclusivamente virtuais, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis à contratação direta e adotadas boas práticas que mitiguem os riscos de inadimplência, como o uso de sites reconhecidos e manifestamente confiáveis, além da consulta a todos os documentos imprescindíveis à aceitação da proposta; 2. atendidas as exigências legais, é possível o pagamento antecipado nas compras realizadas pela Administração Pública. Destaca-se que a antecipação de pagamento é medida excepcional, admitida apenas em certas situações, nas quais a Administração Pública deve demonstrar que o pagamento antecipado é indispensável à contratação ou à obtenção de sensível economia de recursos, nos termos previstos em lei; III) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D do Regimento Interno deste Tribunal. NOTAS TAQUIGRÁFICAS TRIBUNAL PLENO-15/2/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SECRETARIA GERAL Processo n.: @CON22/00269808 Assunto: Consulta- Possível aquisição de bens comprados pela internet Interessado: Adilson Sperança Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 936/2023 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide: 1. Conhecer a presente Consulta, encaminhada pelo Sr.



Adilson Sperança, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Lourenço do Oeste em 2022, em que questiona sobre possibilidade de contratação de bens e serviços de pequeno valor por meio do uso de empresas de comércio eletrônico (websites), por preencher os requisitos dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. 2. Responder à Consulta nos seguintes termos: 2.1. O ordenamento jurídico não trata especificamente da aquisição pública por meio do comércio eletrônico tradicional, sendo, portanto, excepcionalidade. Primeiro, por ser meio de contratação direta, afastando-se, consequentemente, do dever de licitar; segundo, por inverter o procedimento para a realização do pagamento, normalmente executado após a devida liquidação. 2.2. Nos excepcionalíssimos casos em que a Administração entender que a contratação por meio da internet se mostra a mais benéfica ao interesse público, deverá atentar para fazer constar no processo administrativo as exigências legais e jurisprudências, em especial o seguinte: 2.2.1. Justificativa da dispensa de licitação; 2.2.2. Estudo fundamentado sobre a necessidade e economicidade da antecipação do pagamento; 2.2.3. Cotação Eletrônica de Preços ou justificativa para sua dispensa (art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21); 2.2.4. Justificativa de preço (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21); 2.2.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V, da Lei n. 14.133/21); 2.2.6. Exigência de garantias pelo contratado ou a justificativa de sua dispensa (art. 145, 2º, da Lei n. 14.133/21 (Processo n. @CON-20/00523735); 2.2.7. Em qualquer caso, o pagamento precedido da devida diligência para se determinar, de forma objetiva, a idoneidade e capacidade das empresas “beneficiadas” por essa antecipação, preferencialmente, realizado por comitê de gerenciamento de risco do órgão/entidade, respeitado o princípio da segregação das funções (art. 72, I, da Lei n. 14.133/21); 2.2.8. Pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP)- art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/21; Processo n.: @CON 22/00269808 Decisão n.: 936/2023 1 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL 2.3. Por fim, é recomendado que tal procedimento excepcional se limite às hipóteses de contratação direta de pequenas compras de pronto pagamento, em situações nas quais o benefício advindo da sensível economia supere os riscos, segundo a prudente avaliação do gestor, amparada, se possível, em normativa do ente. 3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relato que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 370/2022, à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste. Ata n.: 21/2023 Data da Sessão:

14/06/2023 Ordinária– Virtual Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Relator Fui presente: DIOGOROBERTORINGENBERGProcurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC.

Convênios, Resoluções e Intenção de

Outros Atos

